

Recurso Especial Cível nº 0811674-30.2023.8.19.0066

Recorrente: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Recorrida: MARCIA SIMONE ALVES SALGADO DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 69, com fundamento nos artigos 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Segunda Câmara de Direito Público, id. 53, assim ementado:

“Agravado interno na apelação cível. Município de Volta Redonda. Professora. Readequação dos seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso do réu. Agravado interno interposto pelo réu, com os mesmos argumentos do recurso originário. Pleito recursal que não merece prosperar. Entendimento consagrado no RESP. 1426219/RS, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de reajuste salarial, mas de observância da legislação aplicável. Lei Municipal nº 3.250/95 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do

Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, e prevê a estruturação da carreira de forma escalonada e a repercussão do vencimento-base sobre os demais níveis, de acordo com a progressão na carreira. Precedentes. Plenário do Supremo Tribunal Federal que confirmou a validade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica a ser divulgada pelo Ministério da Educação (MEC) por meio da edição de portarias. Improvimento do recurso.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 8º do Código de Processo Civil e ao artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.738/2008, sustentando, em síntese, a necessidade de suspensão da demanda individual em razão da existência de ação coletiva sobre a mesma matéria, bem como que o piso salarial nacional dos profissionais do magistério deve observar a proporcionalidade da jornada de trabalho, defendendo, ainda, que determinadas gratificações percebidas pelos servidores municipais devem integrar o cálculo para fins de aferição do piso salarial.

Contrarrazões apresentadas, id. 96.

É o brevíssimo relatório.

A controvérsia também é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 1.218** (“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.”), objeto do

RE nº 1.326.541/SP, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito.

Entretanto, cumpre observar que os referidos temas ainda se encontram pendentes de julgamento em definitivo pelas Cortes, razão pela qual não é possível nesse momento a realização de juízo de admissibilidade ou de conformidade pela Terceira Vice-Presidência. Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.”

Dessa forma, estando pendente de julgamento o recurso paradigma, o presente recurso deverá ficar sobrestados até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, em observância ao disposto no artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso até o trânsito em julgado do **Tema 1.218 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1.218 STF**).

Intime-se.



Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente